

A. I. Nº - 206896.0101/09-8  
AUTUADO - GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 27.12.2010

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0392-04/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/03/09, exige ICMS no valor de R\$95.255,41, acrescido das multas de 60% e 70%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$1.592,69, relativo às seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$1.184,25.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado - R\$408,44.
3. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização – R\$59.499,65.
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2007/2008) - R\$35.755,76.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 151/159, após a informação fiscal o processo foi convertido em diligência (fl. 173) e ao tomar conhecimento do resultado da diligência (fls. 210/211) manifestou-se pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme documento acostado à fl. 212.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 214/216.

#### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e c

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206896.0101/09-8**, lavrado contra **GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR